FLS 40

LEI N.º 2.802, DE 05 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de extinção de créditos tributários municipais mediante remissão parcial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder extinção de créditos tributários municipais mediante remissão parcial, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em até trinta e seis meses, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se débitos tributários as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2009 de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 3º. Os débitos tributários a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser pagos da seguinte forma:

I – as dívidas não prescritas, relativas ao exercício de 2004, inclusive, e anteriores, terão desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do débito atualizado na data da negociação, podendo ser:

a) pagas em parcela única, com vencimento em até trinta dias após a data da negociação;

b) pagas em trinta e seis prestações mensais fixas;

II – as dívidas relativas aos exercícios de 2005, inclusive, e posteriores, poderão ser:

a) pagas em parcela única, com vencimento em até trinta dias da data da negociação, ou em até seis prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e de 100% (cem por cento) dos juros de mora devidos;

b) pagas em doze prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

c) pagas em vinte e quatro prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

d) pagas em trinta e seis prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 05/07/2010 conforme o Art. 105 da lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

FLS 11

Art. 4º. Os parcelamentos de débitos anteriormente concedidos poderão ser pagos ou repactuados uma única vez, a pedido do contribuinte, para obtenção dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento ou do parcelamento, os valores correspondentes ao débito originalmente confessado, adicionado dos respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável;
II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do pagamento ou do novo parcelamento;
III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriormente efetuados.

Art. 5º. Para os fins de pagamento dos débitos tributários na forma das alíneas "a", dos incisos I e II, do art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir documento de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º. A opção pelo pagamento na forma do caput deste artigo independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º. A cobrança dos débitos tributários reduzidos se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do caput deste artigo, momento em que o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos tributários, na forma prevista no art. 3º desta Lei, deverá ser efetuada pelo contribuinte até 30 de novembro de 2010.

Art. 7º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos tributários, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase da tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados junto à Secretaria da Fazenda – Departamento de Receitas.

Parágrafo único. O valor das prestações mensais não pode ser inferior a:

I – R$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física;
II – R$ 60,00 (sessenta reais), no caso de pessoa jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado [illegible] afixação nos quadros [illegible] Municipal em 05/07/2010 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

FLS 42

Art. 8º. Os débitos tributários, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa, incidentes sobre o valor não pago, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 37/2001 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O atraso superior a trinta dias da data acordada para pagamento à vista implicará a imediata perda dos benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Lei Complementar Municipal nº 37/2001.

Art. 10. A manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 1º. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configuração inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original dos débitos, sobre o qual incidirá os acréscimos legais previstos no art. 8º desta Lei, até a data da rescisão;
II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, atualizadas, até a data da rescisão, pelos mesmos critérios aplicados aos débitos;
III – o saldo remanescente será objeto de cobrança por parte do Município.

Art. 11. O atraso superior a trinta dias da data do vencimento do documento de cobrança, emitido na forma do art. 5º ou a ocorrência da rescisão do parcelamento na forma do art. 10 desta Lei, facultará o protesto extrajudicial do débito tributário e/ou sua cobrança judicial.

Art. 12. O parcelamento de débitos ajuizados será efetuado mediante acordo nos autos processuais, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei não poderá ser concedido mais de uma vez ao mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo débito.

Art. 14. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

FLS 43

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 16. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 17. Para a realização do serviço de cobrança dos valores devidos, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira competente para a realização do mesmo.

Art. 18. O sujeito passivo que possuir ação judicial de execução contra si movida pelo Município, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, terá suspensa a respectiva ação judicial, nos termos da legislação que rege a espécie, até a quitação do débito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência de qualquer parcela, ação de execução retornará o seu curso normal até a satisfação integral do débito por parte do executado.

Art. 19. Os depósitos existentes, judiciais ou extrajudiciais, vinculados aos débitos tributários a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor dos débitos tributários após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 20. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata esta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Parágrafo único. Independe de requerimento do contribuinte contendo pedido relativo a crédito tributário anterior ao exercício de 2004, inclusive, cabendo à autoridade tributária municipal competente adotar, de ofício, providência visando a extinção de crédito tributário prescrito, nos termos do artigo 156, V, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.627, de 08 de novembro de 2006, ressalvado os parcelamentos havidos em decorrência da referida Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 05 de julho de 2010.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 05/07/2010 conforme o Art. 105 da lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 24/08/2010
Maria Helena Salvador Bolico
Matrícula 470.0101.031